CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 12.542/89 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: Projeto de Lei nº 47/89

Assunto: Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e cont... Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e... outras providências.

ANDAMENTO

À C. de JUSTIÇA Em 15 de 12 de 19 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Orlando Fracassaro 18/12/89		

OBSERVAÇÕES:

06 votos favoráveis a 04 votos contrários, mas, rejeitado por não ter atingido a maioria absoluta.

29/12/89.

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 1017/89

REF. G.P.

Pompéia, 12 de dezembro de 1989.

Senhor Presidente:

P.L. 47/89

Com o presente vimos solicitar a substituição do projeto de lei nº 42/89 que "Dispõe sobre transferência de encargos de arredadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências", que se encontra em tramitação nessa Egrégia Casa de Leis, pelo Substitutivo de referido projeto, que segue anexo ao presente, tendo em vista omissões no projeto - original.

Outrossim, em conformidade com a letra "a" do artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios, vimos convocar extraordinariamente essa Colenda Câmara, para deliberar em primeira e segunda discussões, a matéria acima mencionada.

Aproveitamos da oportunidade para renovar a Vossa - Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

PROTOCOLO
PROC. Nº 12542/89
14/12/89
Diretor de Secretaria

RECEBIDO
Em 13/12/89

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 42/89.

Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:-

Artigo 1º - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Artigo 2º - A taxa será devida pelos proprietários titulares do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado em locais que se dê a atuação da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - A base de cálculo é o custo do serviço.

Artigo 4º - Para apuração do valor da taxa será observada a tabela a seguir indicada:-

Faixa Referencial em KWH				Alíquota Mensal (%)
De	0	a	30	0,229
De	31	a	50	0,321
De	51	a	70	0,652
De	71	a	100	1,011
De	101	a	150	1,425
De	151	a	200	2,160
De	201	a	250	2,942
De	251	a	300	3,769
De	301	a	400	4,505
De	401	a	600	6,297
De	601	a	800	7,268
De	801	a	1.000	8,860
De	1.001	a	1.500	11,369
De	1.501	a	2.000	13,806
Acima de			2.000	16,967

Artigo 5º - O valor da taxa será obtido com base no custo de iluminação pública para cada exercício, e o montante apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial, será rateado por 12 (doze) meses com valores a serem ajustados a cada aumento tarifário.

Artigo 6º - A aplicação da taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos territoriais não ligados a rede de distribuição de energia, será feita pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e será apurada sobre a extensão linear de testa dos principais imóveis, em sua confrontação com o logradouro público, obedecida a Tabela nº 07 (sete) do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.175 de 27 de dezembro de 1983.

Parágrafo Único - A Taxa de Iluminação Pública será arrecadada anualmente em até 06 (seis) parcelas iguais, nos prazos constantes da notificação e calculada na forma deste artigo.

Artigo 7º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:-

1º - Os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;

2º - Os poderes públicos;

3º - As entidades de assistência social, cultural, esportiva e religiosa, desde que não tenham fins lucrativos.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz, transferindo-lhe os referidos encargos e arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Artigo 9º - O produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, efetuada pela Companhia Paulista de Força e Luz, será por esta contabilizada em conta própria para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de Iluminação Pública no mês de referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura Municipal pela Companhia Paulista de Força e Luz, para efeito de controle e conferência.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 137 e 138 da Lei Municipal nº 1175, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município).

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº
LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação.

Processo n.º 12.542/89 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 47/89

Assunto: Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública à Companhia Paulista de Força e Luz e dá outras providências.

c O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.
O Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
Em 18 de dezembro de 1989.

Álvaro Prizão Januário
Presidente

De acordo
21-12-89
Orlando Cassano

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

Pompéia, 21 de dezembro de 1989

Ofício - Nº 1. 21-12-89

Exmo. Sr.

Dr. Walter Augusto Soares

DD. Presidente

Câmara Municipal de Pompéia

Com os meus cumprimentos venho à presença de Vossa Excelência solicitar, nos termos dos artigos 43 e 44 de nosso Regimento Interno, que se digne enviar ofício ao chefe do Executivo solicitando que nos informe o que segue, a respeito do Projeto de Lei nº 47/89 :

1 - Com a revogação dos artigos 137 e 138 do Código Tributário Municipal, a Taxa de Iluminação Pública deixará de constar da lei que dispõe sobre fatos geradores etc. ?

2 - Essa revogação não inviabiliza a transferência da cobrança da Taxa de Iluminação Pública para a CPFL ?

3 - Com a revogação dos artigos 137 e 138, como ficam as alíquotas referentes à cobrança da Taxa de Iluminação Pública da Tabela nº 7 do C.T.M.

4 - Com a revogação do artigo 138, como ficam os seus dois parágrafos ?

Contando mais uma vez com a sua costumeira atenção agradeço e renovo os meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Proj. 198/89

JOSÉ MARQUES CAMPOY

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 12.542/89 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 47/89

Assunto: Dispõe sobre transferência de encargos de arrecadação e controle da taxa de iluminação pública à CPFL e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

A Lei nº 1175/83 instituiu o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária, com aplicação em todo o território do Município e estabelecendo a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, compondo o sistema tributário os impostos, taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição... e, entre estes, encontra-se a taxa de iluminação pública (artigo 137 do C.T.M.), porém, com a revogação do artigo 137 (artigo 10 do Projeto de Lei nº 47/89) entendemos que essa taxa deixa de fazer parte do sistema tributário da Cidade Coração, não podendo, portanto, o Município firmar convênio com a CPFL transferindo-lhe os referidos encargos e arrecadação e controle de um serviço público extirpado do Código Tributário Municipal. De ponto de vista legal somos contrários à medida. Quanto ao mérito esperamos que a douta Comissão de Finanças se manifeste, esclarecendo as vantagens do Poder Público e dos Contribuintes caso este Projeto de Lei encontre guarida no seio da maioria dos nobres pares desta Casa.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em 28 de dezembro de 1989

JOSÉ MARQUES CAMPOY
M.C.Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Finanças

Processo n.º 12.542/89 Parecer n.º

Projeto de Lei nº 47/89

Assunto: Dispõe sobre transferencia de encargos de arrecadação e Controle de Taxa de Iluminação Pública à Cia Paulista de Força e Luz e dá outras providencias.

Após estudo do referido Projeto de Lei, a Comissão de Finanças, chegou a seguinte conclusão:

a) A Tabela 07 permanece.

b) Com a aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 42/89, o artigo 1º vai determinar o fator gerador e sua aplicação pela municipalidade em relação aos imóveis territoriais não ligados a rede de distribuição de energia elétrica.

c) o restante será controlado pela CPFL.

Em suma. Somos pela aprovação do projeto em tela.

Sala das Comissões,

29 de dezembro de 1.989

O relator.

Pompéia, 29 de dezembro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Respeitosamente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que encaminhe ofício ao Senhor Prefeito Municipal, de conformidade com o que determina o Regimento Interno e a legislação vigente, solicitando que nos informe o que segue a respeito do Projeto de Lei nº 47/89 :

1 - Se o Município sempre cobrou a taxa de iluminação pública juntamente com o IPTU e nunca teve problemas com a sua arrecadação, por que essa súbita decisão de / transferir essa cobrança para a CPFL ?

2 - A partir do corrente exercício, com a conquista de maior participação nas quotas do FPM e do ICMS graças aos dispositivos inseridos na nova Constituição, a Prefeitura vem arrecadando em números reais muito acima do que está previsto em orçamento, enquanto os serviços públicos estão apenas sendo corrigidos pela inflação. Em números reais, em quantos pontos percentuais encontra-se a diferença entre as despesas com a iluminação pública e a arrecadação da taxa correspondente até agora ?

3 - Quanto foi pago à CPFL no corrente exercício e quanto a Prefeitura arrecadou em 1989 com a cobrança da taxa de iluminação pública ?

4 - Graças à reforma tributária aprovada pelos senhores constituintes o Governo passou a cobrar a partir deste ano de cada consumidor de energia elétrica uma alíquota que vai de 17 a 25%, fato que aumentou substancialmente a quota-parte do ICMS que é repassado aos Municípios pelo Governo/ do Estado e que, no caso de Pompéia, somente neste mês de dezembro, ultrapassou a casa dos Nez$ 1.500.000,00. Esses valores somados às quotas de ICMS dos demais meses de 1989 atingiram quanto ?

5 - Pelos nossos cálculos, as despesas com a iluminação pública deste ano devem ficar em torno de 100 mil cruzados novos, ou seja menos de 7% do que foi repassado pelo Governo através da quota-parte do ICMS. Se somados aos doze meses, as despesas não alcançarão nem mesmo 1% do [redacted] ICMS/

recebido do Governo pela Prefeitura. Qual seria então o prejuízo da Prefeitura se a arrecadação da taxa de iluminação pública continuar sendo feita através do carnê de IPTU ?

6 - Caso a cobrança continue a ser feita da mesma maneira, qual será o percentual de aumento para o próximo exercício ?

7 - A Prefeitura já estudou a possibilidade de extinguir essa taxam tendo em vista que os contribuintes já pagam uma percentagem elevada na conta de luz domiciliar por conta/ do ICMS ?

Contando com a sua costumeira atenção prevaleço-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ODAIR APARECIDO ROQUE BOTTER
Membro da Comissão de Finanças.

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de LEI Nº 47/89 Processo Nº 2.542/89

Assunto:- Transpômi Encargos Associação e controle de Tarifa de Telemóvel Pública.

Data da Sessão 29/12/89 1ª Discussão

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - Álvaro Prizão Januário.....	AUSENTE.	
02 - Elizio Ignácio da Rocha	X	—
03 - José Marques Campoy.....	—	X
04 - Massao Hayashi.....	X	—
05 - Milton Marino.....	X	—
06 - Nelson O. L. Mattiazzo.....	—	X
07 - Norivaldo Poite Cassaro.....	X	—
08 - Odair Ap. Roque Botter.....		X
09 - Orlando Cassaro.....	X	—
10 - Osmar Zamariolli.....	AUSENTE	
11 - Roberto Mauro Borges.....	X	—
12 - Silvio Fernando de C. Chicarelli.....	—	X
13 - Walter Augusto Soares.....	—	—
RESULTADO =	6	4

Dou fé _____
Secretário

Visto _____
Presidente

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de LEC Nº 47/89 Processo Nº 2.542/89

Assunto:- Transferência Recursos Arrecadados e Controle da Tarifa de Iluminação Pública.

Data da Sessão 29/12/89 2ª Discussão

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - Álvaro Prizão Januário.....	AUSENTE	
02 - Elizio Ignácio da Rocha	X	—
03 - José Marques Campoy.....	—	X
04 - Massao Hayashi.....	X	—
05 - Milton Marino.....	X	—
06 - Nelson O. L. Mattiazzo.....	—	X
07 - Norivaldo Poite Cassaro.....	X	—
08 - Odair Ap. Roque Botter.....	—	X
09 - Orlando Cassaro.....	X	—
10 - Osmar Zamariolli.....	AUSENTE	
11 - Roberto Mauro Borges.....	X	—
12 - Silvio Fernando de C. Chicarelli.....	—	X
13 - Walter Augusto Soares.....	—	—
RESULTADO =	6	4

Dou fé _____
Secretário

Visto _____
Presidente